



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

Ibitinga, 09 de junho de 2025.

## OFÍCIO Nº 146/2025

**A VOSSA EXCELÊNCIA  
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA – SP**

**Assunto:** SOLICITA LEITURA EM SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DO DOCUMENTO ANEXO – DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO “A RESPEITO DA Balsa MUNICIPAL”

**Destinatário:** Plenário da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

**Excelentíssimo Presidente,**

Solicito que este ofício acompanhado do documento anexo, seja lido em Sessão em sua íntegra, para que todos tomem conhecimento de seu inteiro teor.

**Justificativa:** Solicitamos a leitura na íntegra da Ação Civil com pedido tutela antecipada ajuizada pelo Município do Estado de São Paulo em face da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, sobre a balsa do município esta inoperante.

**ALLINY SARTORI  
Vereadora – MDB**

**RICARDO PRADO  
Vereador - PRTB**





# Câmara Municipal de Ibitinga

## Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

fls. 366



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE IBITINGA  
FORO DE IBITINGA  
1ª VARA CÍVEL  
Rua Prudente de Moraes, 570 - Ibitinga-SP - CEP 14940-103  
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

### DECISÃO

Processo Digital nº: 1500583-08.2025.8.26.0236  
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Prestação de Serviços  
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Israel Salu

#### Vistos.

Trata-se de “*Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada*” ajuizada pelo **Município do Estado de São Paulo** em face da **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga**, alegando, em síntese, que a balsa municipal responsável pela travessia do Rio Jacaré-Guaçu encontra-se inoperante desde junho de 2023, prejudicando os moradores dos bairros Pontal do Jacaré e São Pedro. Relatou que a via terrestre alternativa possui aproximadamente 22 km, dos quais 14 km são de estrada de terra de qualidade reduzida, sem sinalização adequada, tornando-se inviável em dias chuvosos e demandando tempo consideravelmente maior de deslocamento. Aduziu que, apesar de tratativas e da locação de uma nova embarcação (Contrato nº 097/2024, fls. 267/271), que iniciou operação em 18 de dezembro de 2024, o serviço foi novamente interrompido em 07 de fevereiro de 2025, devido à vegetação aquática, sem que a municipalidade apresentasse medidas concretas para solucionar o impedimento. Estima a população afetada em cerca de 40 moradores, número que pode ser maior, considerando abaixo-assinado subscrito por 140 pessoas pugnando pelo restabelecimento do serviço. Salientou que os bairros afetados não dispõem de serviços essenciais, como saúde e escolas, e que não há outro serviço de transporte público para a localidade. Diante disso, pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para determinar à Ré que, no prazo de 30 dias, adote as medidas necessárias para colocar a balsa em funcionamento, observando os artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 2.791/2005 quanto aos horários, frequência e gratuidade, ou, subsidiariamente, ofereça transporte coletivo alternativo. Requereu a fixação de multa diária em caso de descumprimento.

#### É o relatório. Fundamento e decidido.

Quanto ao pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 300 do Código de Processo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISRAEL SALU, liberado nos autos em 05/05/2025 às 17:31.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500583-08.2025.8.26.0236 e código oabbCxxL.

Pág. 2/4 - Ofício nº 146/2025 - Prot. 2162/2025 11/06/2025 08:05. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGERIO e outro





# Câmara Municipal de Ibitinga

## Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

fls. 367



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE IBITINGA  
FORO DE IBITINGA  
1ª VARA CÍVEL  
Rua Prudente de Moraes, 570 - Ibitinga-SP - CEP 14940-103  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Civil, a concessão da tutela provisória de urgência se dá mediante o preenchimento de dois requisitos, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo.

No que se refere à probabilidade do direito, trata-se da “plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).” (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

No caso concreto, a probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público encontra-se suficientemente demonstrada pelos elementos coligidos no Inquérito Civil nº 14.0280.0001312/2023-1, que instrui a inicial. O direito social ao transporte é assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, sendo competência dos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que possui caráter essencial, conforme dispõe o artigo 30, inciso V, da Carta Magna.

A legislação municipal, por meio da Lei nº 2.791/2005, disciplina especificamente a operação da balsa no Rio Jacaré-Guaçu, estabelecendo horários, frequência e hipóteses de gratuidade, o que reforça o reconhecimento pelo próprio Município da importância e regularidade esperada para este serviço.

Os documentos demonstram que a interrupção do serviço de travessia pela balsa perdura, com breves intervalos, desde junho de 2023.

A própria Municipalidade reconheceu a paralisação e as dificuldades técnicas, inclusive optando pela locação de nova embarcação (fls. 267/271).

Contudo, mesmo após a locação, que onera os cofres públicos em R\$ 18.300,00 mensais, o serviço foi novamente interrompido em fevereiro de 2025 e, conforme certificado nos autos (fls. 350), permanece inoperante até 23 de abril de 2025, sem demonstração de medidas eficazes para solucionar o problema da vegetação aquática alegado.

Tal cenário demonstra, em cognição sumária, a violação ao dever de prestação contínua e eficiente de serviço público essencial.

Já o perigo de dano significa averiguar se a demora natural e intrínseca ao tramitar processual trará mais danos ao requerente ou à efetividade da tutela pretendida quando comparado com os danos a serem suportados ao requerido em caso de concessão da medida.

*O periculum in mora* também se faz presente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISRAEL SALU, liberado nos autos em 05/05/2025 às 17:31.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500583-08.2025.8.26.0236 e código oabbCxxL.

Pág. 3/4 - Ofício nº 146/2025 - Prot. 2162/2025 11/06/2025 08:05. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGERIO e outro





# Câmara Municipal de Ibitinga

## Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

fls. 368



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE IBITINGA  
FORO DE IBITINGA  
1ª VARA CÍVEL  
Rua Prudente de Moraes, 570 - Ibitinga-SP - CEP 14940-103  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A ausência da balsa impõe severas dificuldades à população local, estimada em dezenas de pessoas, que dependem do serviço para acesso a necessidades básicas, como saúde, alimentação e recebimento de proventos, conforme detalhado inclusive em relatório social elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (fls. 215/217).

A via alternativa é longa, precária e inviável sob condições climáticas adversas, e inexistente outro meio de transporte público fornecido pelo Município.

A prolongada interrupção do serviço, que já se estende por quase dois anos, e a recente falha na tentativa de restabelecimento demonstram a urgência da medida, sob pena de perpetuar o isolamento e a vulnerabilidade da comunidade afetada, configurando dano grave e de difícil reparação que a espera pela decisão final pode agravar.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para:

1. Determinar que a **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga**, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, a contar da intimação desta decisão, adote todas as medidas administrativas e materiais necessárias para restabelecer e manter em regular funcionamento a balsa fluvial que realiza a travessia sobre o Rio Jacaré-Guaçu, observando integralmente as disposições dos artigos 1º e 3º da Lei Municipal nº 2.791/2005, no que concerne aos horários de partida, frequência e gratuidade ofertados à população.

2. Fixo multa diária no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** em caso de descumprimento da obrigação ora imposta, a incidir a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo concedido, sem prejuízo de sua eventual majoração e da apuração de responsabilidade por ato de improbidade administrativa e crime de desobediência.

Cite-se a Ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, com as advertências de praxe.

Intime-se a Ré, com urgência, por mandado ou oficial de justiça, para cumprimento da tutela ora deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Int.

Ibitinga, 05 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ISRAEL SALU, liberado nos autos em 05/05/2025 às 17:31.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500563-08.2025.8.26.0236 e código oabbCxxL.

Pág. 4/4 - Ofício nº 146/2025 - Prot. 2162/2025 11/06/2025 08:05. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGERIO e outro

